# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

# DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

CLÁUDIO LOPES MAIA NIVALDO DOS SANTOS

### Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet - PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara - ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

### Secretarias:

Relações Institucionais - Ministro José Barroso Filho - IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF

Educação Jurídica - Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED/ABEDi

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

#### D597

Direito agrário e agroambiental [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo dos Santos; Cláudio Lopes Maia. - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-537-

9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Sociedade. 3. Gestão. 4. Administração.

XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (26 : 2017 : São Luís/MA, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito Florianópolis – Santa Catarina – Brasil www.conpedi.org.br



Universidade Federal do Maranhão -UFMA São Luís – Maranhão - Brasil www.portais.ufma.br/PortalUfma/ index.jsf

# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA DIREITO AGRÁRIO E AGROAMBIENTAL

### Apresentação

O Grupo de Trabalho de Direito Agrário e agroambiental apresentou um conjunto de abordagens atuais e importantes para os estudos agraristas e agroambientalistas.

Destacando a discussão sobre a biodiversidade e a apropriação da natureza frente à expansão das novas biotecnologias no cenário internacional em que há um impasse entre a conservação da biodiversidade e a implantação das novas biotecnologias no sistema agroalimentar, e os estudiosos se dividem a respeito dos benefícios e malefícios do cultivo dos organismos geneticamente modificados.

Debate sobre propriedade industrial e sua relação com a segurança alimentar e sustentabilidade ambiental, modernização da agricultura e seus reflexos no direito à alimentação.

Análise a função social da terra não como um conceito unívoco, mas sim a partir da representação simbólica para cada um dos grupos envolvidos, busca-se uma forma para que o Estado atue a fim de possibilitar uma coexistência harmônica e pacífica entre estes. Os conflitos agrários sob novas perspectivas e o pluralismo jurídico e o diálogo das fontes. O cadastro ambiental rural como instrumento para gestão dos recursos naturais e promoção da função social da propriedade.

A imposição de marco temporal para regularização de quilombos, a análise da questão agrária a partir das múltiplas dimensões da pobreza rural no aspecto das desigualdades de renda e riqueza e o direito fundamental a posse autônomo do direito à propriedade. O avanço da fronteira sobre as terras indígenas na Amazônia, a partir do relatório da comissão nacional da verdade. A regularização fundiária coletiva como instrumento de desenvolvimento sustentável na Amazônia. A subjetividade jurídica dos povos e comunidades tradicionais e os conflitos ocasionados pelas distintas percepções de territorialidade.

A injustiça ambiental das externalidades negativas das monoculturas para commodities agrícolas de exportação no Brasil. Entretanto, o avanço de atividades monocultoras extensivas ocasiona diversos impactos ambientais e sociais, e extensa vulnerabilidade. O desenvolvimento sustentável e agronegócio brasileiro e o estabelecimento de padrões sustentáveis de produção agroindustrial no brasil, ante a emergência de problemas ambientais

e a dependência da conservação dos recursos naturais. A perspectiva legislativa-histórica do fenômeno do Land Grabbing, trazendo concepções do direito à terra, que de contraditoriamente é elemento intrínseco do agronegócio, do direito agroalimentar e supostamente da soberania estatal. A separação entre poderes, as decisões judiciais e a lei do código florestal.

A revisão de literatura sobre contrato de arrendamento rural no Brasil e Portugal, analisando como estes países tutelam o direito ao meio ambiente no uso da terra e os institutos jurídicos aplicáveis aos contratos agrários atípicos.

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos- UFGO

Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia - UFGO

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicação@conpedi.org.br.

# A VIOLÊNCIA SIMBÓLICA NO CONTEXTO DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA: REFLEXOS NO DIREITO À ALIMENTAÇÃO

# SYMBOLIC VIOLENCE IN THE CONTEXT OF THE MODERNIZATION OF AGRICULTURE: REFLECTIONS ON THE RIGHT TO FOOD

**Douglas Pereira Otoni** 

### Resumo

O presente artigo científico tem por escopo demonstrar como a indústria alimentícia, por meio da violência simbólica, contribui para a violação do direito à alimentação. O processo de mecanização e modernização das atividades agrícolas é utilizado como ideologia de dominação para justificar várias práticas que afastam as pessoas de uma alimentação adequada. A indústria alimentícia quando alia a produtividade ao lucro não garante uma qualidade do alimento ofertado.

Palavras-chave: Modernização da agricultura, Direito à alimentação, Violência simbólica

### Abstract/Resumen/Résumé

This scientific article aims to demonstrate how the food industry, through symbolic violence, contributes to the violation of the right to food. The process of mechanization and modernization of agricultural activities is used as an ideology of domination to justify various practices that alienate people from adequate food. The food industry when it combines productivity to profit does not guarantee a quality of the food offered.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Modernization of agriculture, Right to food, Symbolic violence

# INTRODUÇÃO

A alimentação, além de um direito humano, é também positivada como direito fundamental pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Mais do que isso, a ideia que consubstancia o direito à alimentação deve ser exercida de forma adequada. Com efeito, trata-se de uma necessidade básica do ser humano que na sua carência, ou inadequação, há prejuízos que podem levar até mesmo à morte.

A fim de resolver problemas relacionados à escassez de alimentos, a tecnologia seria um instrumento de grande valia, pois seus avanços permitem uma maior produção com menor custo. Porém o que se observou é que o modo de produção capitalista, ao aliar produtividade e lucro transformou a cadeia alimentar em relações financeiras, transformando o alimento em mercadoria, não para alimentar humanos, mas sim para movimentações financeiras.

Moacir Palmeira (1989) ressalta que a modernização da agricultura trouxe várias consequências para o campo, dentre as quais o autor destaca:

A propriedade tornou-se mais concentrada, as disparidades de renda aumentaram, o êxodo rural acentuou-se, aumentou a taxa de exploração da força de trabalho nas atividades agrícolas, cresceu a taxa de auto exploração nas propriedades menores, piorou a qualidade de vida da população trabalhadora do campo.

Para se manter um alto grau de produtividade e ao mesmo tempo manter pessoas famintas, é necessário que a indústria de alimentos formule ideologias, que segundo Bourdieu (2011) é a maneira como os interesses particulares são tomados como coletivos. Para o sociólogo, a violência simbólica se funda na produção contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante.

Logo, a indústria de alimentos produz a crença de que a modernização da agricultura geraria uma maior produtividade e assim teríamos uma melhor distribuição de alimentos para todos e consequentemente, menos famintos.

Para a produção desta ideologia, a indústria de alimentos utiliza-se de intensa propaganda para que os consumidores não questionem a qualidade e a origem dos alimentos, produzidos dentro um sistema que utilizada de agrotóxicos e degradação do meio ambiente.

Até mesmo o Direito cumpre a função de legitimação da indústria alimentícia, contribuindo para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica), ou seja, a dominação do capital sobre o direito humano à alimentação.

O presente artigo pretende nos seus dois capítulos demonstrar como a indústria alimentícia utiliza de um discurso ideológico, e muitas vezes amparado pelo próprio Direito, para construir uma estrutura capaz de sustentar seu sistema de produção altamente degradante, tanto para os seres humanos como para o meio ambiente.

### **METODOLOGIA**

A pesquisa demandará análise teórica das categorias científicas apontadas, combinada com estudo de casos concretos, consistentes no conflito entre o capital e o direito humano à alimentação.

Em termos mais amplos, pretende-se usar a metodologia dialética e crítica que tomo como ponto de partida os conceitos de direito à alimentação e violência simbólica. Epistemologicamente, a análise de categorias gerais serão tomadas da bibliografia e verificada em casos concretos; e a verificação do concreto permite a formulação de novas categorias gerais.

O método histórico será utilizado de forma acessória como um instrumento de análise de acontecimentos, processos e instituição jurídica do passado para verificar sua forma de permanência e contribuição na sociedade atual.

Os recursos da pesquisa qualitativa proporcionará uma análise crítica do material coletado, alcançando a origem do problema nas quais se basearam, possibilitando a identificação das possíveis respostas a problematização.

### **OBJETIVO**

Segundo Ellen Wood o capitalismo é contraditório, pois gera "por um lado, produtividade e capacidade de alimentar uma vasta população, por outro, a subordinação de todas as considerações aos imperativos do lucro. Isso significa, entre outras coisas, que pessoas que podiam ser alimentadas são frequentemente deixadas famintas."

A indústria de alimentos precisa formular ideologias, que segundo Bordieu é a maneira como os interesses particulares são tomados como coletivos, para justificar o modo de produção capitalista que envolve o uso excessivo de agrotóxico e a degradação do meio ambiente. O discurso de alta produtividade conflita com a presença de pessoas sem uma alimentação adequada. Desta forma, a indústria de alimentos exerce uma violência simbólica sobre o consumidores de alimentos, ao induzi-los a seguir critérios e padrões do seu discurso dominante.

Definir a submissão imposta ao indivíduo diante da indústria de alimentos como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, capitalista e midiaticamente construída, é sempre afirmada como uma vantagem, onde o aumento significativo da produtividade com a modernização da agricultura, proporcionaria a geração e distribuição de alimentos entre todos.

## 1. DA MODERNIZAÇÃO DA AGRICULTURA

O processo de produção do meio rural foi violentamente impactado pela modernização da agricultura, onde a implantação de novas tecnologias e maquinários provocaram uma transformação no espaço agropecuário. Por óbvio que desde a gênese da agricultura, o homem foi aperfeiçoando seu modo de produção, porém a modernização é um processo recente que gerou vários impactos na sociedade repercutindo, inclusive, no nosso sistema jurídico.

Historicamente, a mecanização da agricultura foi tida como uma consequência da Revolução Industrial que proporcionou um avanço nos meios de produção, atingindo o meio agrário, aliada também ao novo conceito de propriedade rural exclusiva, que segundo Thompson, E. P. (1998, p. 134), "sem dúvida, as notações capitalistas dos direitos de propriedade surgiram dos longos processos materiais de mudança agrária, quando o uso da terra se desprendeu dos imperativos de subsistência e a terra se tornou acessível ao mercado.".

No Brasil, segundo Vânia Maria Losado Moreira (2003, p. 178):

Desde a crise de 1929, quando a exportação de produtos agrícolas sofreu forte refluxo, a economia brasileira entrou em franco processo de reestruturação. No plano mais global, deixou de ser predominantemente agrário-exportadora, assumindo uma nova feição: a progressiva industrialização e a reorganização do

setor agrícola, que passou a crescer de maneira expressiva para atender a demanda interna.

A modernização do campo foi fundamental para a formação do Complexo Agroindustrial, subordinando a agricultura aos setores industriais e comerciais. "O novo termo põe ênfase na interdependência entre indústria para a agricultura, agricultura e agroindústria. Ao fazê-lo, insiste na perda do antigo caráter autônomo da agricultura bem como a capacidade decisória dos grupos sociais rurais." (MULLER, 1989, p. 50).

O processo de mecanização e modernização das atividades agrícolas foi uma importante forma de produzir-se mais no meio rural. Pensaria inicialmente que o aumento significativo da produtividade, incluiria a geração e distribuição de alimentos entre todos. Porém o que se viu foi justamente o efeito inverso, como bem explica Franz Hinkelammert (2014, p. 202):

A produção de alimentos chega ao limite. Não se reduz a produção em si, mas aumenta-se o número de famintos. Não são mais os seres humanos apenas que têm fome de alimentos; muitos mais famintos são os automóveis, que hoje devoram um terço da produção de milho. Eles têm fome, mas têm também poder de compra, enquanto os famintos humanos não conseguem comprar.

Para Ellen Wood (2000, p. 12-30), a combinação de produtividade e lucro gera a exploração, pobreza e desamparo e a capacidade produtiva não garante uma melhor qualidade de vida. A historiadora ressalta as contradições do capitalismo ao afirmar que:

Há os corolários do 'melhoramento': por um lado, produtividade e capacidade de alimentar uma vasta população, por outro, a subordinação de todas as considerações aos imperativos do lucro. Isso significa, entre outras coisas, que pessoas que podiam ser alimentadas são frequentemente deixadas famintas.

Diante deste novo cenário, a doutrina agrarista passou a visualizar uma nova perspectiva para o Direito Agrário, deixando a preocupação com o acesso à terra em segundo plano, e focando na ideia que a produção de alimentos em grande escala enseja uma nova tensão entre produtor rural e consumidor, ou em outras proporções, entre o capital e o direito à alimentação.

O autor espanhol Alberto Ballarín Marcial, na década de 80 foi um dos primeiros a tratar do Direito Agroalimentar inicialmente como uma nova fase do direito agrário diante da formação do complexo agroindustrial. No Brasil já na década de 40, Josué de Castro realiza estudos sobre a fome e o direito à alimentação no seu texto Geografia da Fome (1946).

Josué de Castro (1984) traz a questão da fome para o campo da justiça social, transcendendo a questão individual, construindo um conceito articulado entre o biológico e o

social, possibilitando uma visão não só da fome, mas da saúde, da sociedade e dos conflitos por ela gerados.

O artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 prevê o direito humano à alimentação adequada, dispondo em seu parágrafo primeiro que:

Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive **alimentação**, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (Grifo nosso) (BRASIL, 2017, *online*).

Sua definição foi ampliada em outros dispositivos do Direito Internacional, como o artigo 11 do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que prevê que "os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequando para si próprio e sua família, inclusive à **alimentação**, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria continua de suas condições de vida." (grifo nosso) (BRASIL, 2017, *online*); e ainda, o Comentário Geral nº 12 da ONU, intitulado de "O Direito Humano à Alimentação".

No Brasil, resultante de amplo processo histórico e de mobilização social, em 2010 foi aprovada a Emenda Constitucional nº 64, que inclui a alimentação como direito fundamental no artigo 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a **alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (grifo nosso) (BRASIL, 2017, *online*).

O direito humano à alimentação adequada consiste no acesso físico e econômico de todas as pessoas aos alimentos. Quando, por qualquer motivo, os recursos não são disponibilizados para o acesso ao alimento, o direito à alimentação é violado, nascendo para o titular o direito de exigir o seu cumprimento. Um dos meios de exigibilidade é o judicial.

Porém, a utilização da terra não tem mais por objetivo principal a subsistência humana e o alimento ali produzido não é primordialmente destinado ao consumo do homem. Diante deste cenário é possível concluir que o objetivo central da transformação do campo em um complexo agroindustrial foi satisfazer as necessidades do capital, afastando o homem da terra e dificultando o seu acesso ao alimento.

Portanto, foi construída a ideia de que o aumento de produção de alimentos por meios tecnológicos é vantajoso para toda a sociedade, quando na verdade atendem interesses apenas de uma classe dominante. Neste sentido, Pierre Bourdieu vaticina que em toda a

sociedade há uma luta constante entre classes sociais para ocupar o lugar de poder e, deste modo, para garanti-lo, os detentores desse poder procurariam mostrar os interesses particulares como se fossem o interesse de toda comunidade, utilizando assim de uma violência simbólica, um poder invisível, que visaria garantir a dominação.

Quando o direito à alimentação é violado, a exigência do seu cumprimento reflete, como afirma Bourdieu (2011, p. 242) na "lógica imanente dos textos jurídicos que são invocados tanto para os justificar como para os inspirar estão adequados aos interesses, aos valores e a visão do mundo dos dominantes."

Logo, relembrando a relação do alimento com os carros de Franz Hinkelammert (2014, p. 202), o direito à alimentação violado, quando do seu cumprimento, contribui para proporcionar humanos famintos e carros alimentados, pois o Direito cumpre a função de imposição ou de legitimação da dominação, contribuindo para assegurar a dominação de uma classe sobre a outra (violência simbólica), ou em outras palavras, a dominação do capital sobre o direito humano à alimentação.

### 2. DA VIOLÊNCIA SIMBÓLICA

Para se manter esta prática de dominação, é necessário que a indústria de alimentos formule ideologias, que segundo Bourdieu é a maneira como os interesses particulares são tomados como coletivos. Para o sociólogo, a violência simbólica se funda na produção contínua de crenças no processo de socialização, que induzem o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo critérios e padrões do discurso dominante.

O poder simbólico "é, com efeito, esse poder invisível o qual só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem" (BOURDIEU, 2011, p. 7). A violência simbólica é o meio de exercício do poder simbólico

Logo, é através do que Bourdieu chama de sistemas simbólicos, a língua, a arte, a religião, que o poder simbólico se edifica e se revela. É possível perceber este poder quando a maior rede de televisão aberta do país, à serviço da indústria alimentar apresenta diariamente a campanha: agro é tech, agro é pop, agro a indústria-riqueza do Brasil.<sup>1</sup>

-

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Propaganda vinculada diariamente na Rede Globo de Televisão.

Este tipo de publicidade, além de fomentar as ideologias de dominação, é necessária às industriais de alimentos, que precisam de intensa propaganda para persuadir os consumidores a ingeri-los sem questionar sua procedência. Esta é a posição de Philip McMichael exposta em sua obra "Regimes Aimentares e Questões Agrárias" de 2016.

Isto, porque o modo de produção capitalista na agricultura necessita de uso intenso de agrotóxico, contaminando a terra, a comida e as pessoas. E para incentivar ainda mais este modo de produção, tramita o Projeto de Lei nº 215/2017 no Senado Federal autorizando o uso de produtos cancerígenos em alimentos, devendo apresentar apenas um alerta aos consumidores nas embalagens.

Segundo o site oficial do Senado Federal:

Embalagens de cosméticos e de alimentos que contenham elementos cancerígenos devem ter um alerta ao consumidor nas embalagens. É o que determina o Projeto de Lei do Senado (PLS) 215/2017, em análise na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. (BRASIL, 2017, *online*)

Este comportamento de facilitação do modo de produção capitalista favorece o crescimento do capital financeiro no regime alimentar, e segundo Philip McMichael os investidores transformam a cadeia alimentar em relações financeiras convertendo o alimento em qualquer outra mercadoria negociável, não para alimentar as pessoas, mas para ser movimentada nos mercados financeiros.

Logo, o que se percebe é que o foco principal da terra não é mais a subsistência humana e sim a produção do lucro, e que segundo Franz Hinkelammert (2014, p. 118) esta lógica de maximização dos lucros promove a abolição dos direitos humanos mais elementares e que "o critério de maximização dos lucros precisa ser canalizado pelo respeito aos direitos humanos, daí decorrendo que não devem ser mais que um critério secundário".

E para maximizar o lucro, ignorara-se a biodiversidade inerente ao nosso país por meio do incentivo da monocultura. Esta prática desconsidera as culturas tradicionais e contribui para o desequilíbrio ambiental. Neste sentido Gladstone Leonel Júnior (2016, p. 52) ressalta que:

A prática da monocultura em um país caracterizado por sua biodiversidade é algo alarmante. Os fatores como desequilíbrio ambiental, o desgaste do solo e a perda da biodiversidade e de sua potencialidade é fruto dessa ação. As culturas agrícolas, quando doentes, são tratadas com o pacote tecnológico propalado desde a Revolução Verde, aumentando os custos do agricultor e contaminando a plantação com o agrotóxico.

Um fator que contradiz o discurso ideológico de que a modernização da agricultura seria interessante para toda a sociedade, pois aumentaria a produção de alimentos, de acordo com publicação do Portal Brasil (2015) é o fato de que 70% dos alimentos consumidos pelos brasileiros são produzidos pela agricultura familiar, ou seja, a indústria alimentar não tem por interesse primordial alimentar humanos.

Seria o caminho lógico incentivar o desenvolvimento da agricultura familiar e assim proporcionar uma maior produção de alimentos para as pessoas. Porém no dia 31/05/17 foi publicado no Diário Oficial da União, o Decreto nº 9.064 de 31/05/17 que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Conselho Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a referida Lei nº 11.326 de 24/07/06, que em momento algum garantiu o que seria o lógico.

Segundo Patrícia Costa (2017), para a Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar:

O desmonte da Agricultura Familiar no país anda a passos largos sob o comando do presidente Michel Temer. Nos últimos dias o Governo com dois atos, o lançamento do plano safra da agricultura familiar e com a publicação do decreto 9.064, fragilizou todo o processo de produção de alimentos de modelo sustentável, além de colocar em risco a soberania alimentar do país" e ainda "enquanto o plano safra da agricultura familiar lançado no dia 31 de maio foi no valor de R\$ 31 bilhões, o Governo destinou R\$ 190,25 bilhões para o plano agrícola e pecuário 'do agronegócio'. Os números, representante a política que o Governo adota em priorizar aqueles que produzem alimentos à base de veneno, desmatamento e degradação dos recursos do meio ambiente.

Diante do contexto dominante, esta atitude é racional. Seria o que Franz Hinkelammert (2014, p. 201) denominou de Teoria da Ação Racional dominante, que segundo ele:

A natureza é inútil, a não ser que, calculando a utilidade a partir do interesse próprio, seja transformado em capital natural a ser explorado. O ser humano é inútil e até descartável a não ser que seja transformado em capital humano a ser explorado em função de sua utilidade.

Se a natureza é inútil, ela precisa ser mercantilizada para ter o seu valor, neste sentido a Medida Provisória nº 759 de 2016, convertida na Lei nº 13.465 de 2017 já no seu artigo primeiro enuncia:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências. (BRASIL, 2017, *online*)

Ora, se a lei tem por objetivo não só alienar os bens da União, como também estabelecer mecanismos para tornar a venda mais eficiente, a "ação racional dominante" não pode ser outra, senão a de colocar mais terra no mercado para servir ao capital. De acordo com Silva (2017), esta racionalidade de transformar a natureza em capital a ser explorado, permite ainda que mais de 87% da água retirada do Rio Araguaia seja utilizada para a irrigação, pois o seu "cálculo de utilidade" admite ignorar a degradação ambiental que esta atividade causa.

O discurso da evolução científica e do avanço tecnológico também é utilizado para a formação da ideologia de dominação pela indústria alimentícia, assim se legitima experiências controvertidas relacionadas às sementes transgênicas. Gladstone Leonel Júnior (2016, p. 61) alerta que: "a utilização dos transgênicos de forma disseminada e sem identificação ainda representa um grande risco para a saúde dos consumidores, pois estão ingerindo produtos provenientes dessas sementes, sem saber, ao certo, o efeito das substâncias no organismo humano.".

É neste sentido, de valorização do capital, que José Gomes da Silva (1989) em sua obra denominada Buraco Negro, onde ele avalia o tema da reforma agrária na constituinte de 1987/1988 afirma que:

Em uma amostragem publicada pela Folha de S. Paulo ao final de agosto de 1986, ficou clara a tendência de defender a chamada livre iniciativa, isolar o Estado em sua ação de proteger os mais fracos e exacerbar a influência do capital, tanto por parte da indústria como dos patrões reunidas pela Associação Comercial e seus aliados da extrema mais reacionária.

O fruto desta constituinte, apelidada de Constituição Cidadã, colocou os artigos sobre política agrícola e fundiária e sobre reforma agrária como capítulo do Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, e não do Título VIII, Da Ordem Social. Ou seja, para os autores da Constituição em vigor, a questão fundiária diz respeito exclusivamente à vida econômica, nada tendo a ver com a desigualdade social.

Ainda citando o doutrinador José Gomes da Silva (1989), no que ele refere de armadilha legal e tática latifundiária: "na prática, se terras produtivas não podem ser desapropriadas, restarão apenas, para essa finalidade, as terras improdutivas." O autor define como "impropriedade semântica" a expressão propriedade produtiva do inciso II do artigo 185 da Constituição Federal, demostrando o comprometimento da legislação constitucional com o capital, pois seria impossível realizar uma reforma agrária com terras improdutivas, ficando as produtivas fora desta finalidade.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, parte da doutrina intitulada "direito agrário moderno" se fortaleceu, em especial a encabeçada no Brasil por Flávia Trentini (2012:04) a qual sustenta que "a empresa agrária é plenamente idôneo a substituir a propriedade no centro do sistema agrário". Ao substituir a propriedade pela empresa agrária a doutrina intitulada moderna exclui as comunidades tradicionais, corroborando para a ideia de que a atividade economicamente organizada deve ser prestigiada em detrimento da territorialidade e da soberania alimentar das comunidades tradicionais.

Outro argumento de dominação para afastar ainda mais a terra do homem está na ideia de que vivemos no século XXI em uma economia de conhecimento e o significado de riqueza afasta a tangibilidade da propriedade, não podendo ser mais palpável. Segundo os autores Alvin Toffler e Heidi Toffler na obra O Futuro do Capitalismo (2012, p. 337):

Os aspectos intangíveis que associamos às propriedades tangíveis estão se multiplicando rapidamente. Todos os dias, existem cada vez mais precedentes legais, registros de imóveis e dados transnacionais para se armazenar e associar a uma propriedade. Assim, cada centímetro de uma propriedade tangível está associado a vários elementos intangíveis e intocáveis. Em economias avançadas o grau de intangibilidade das propriedades tem aumentado vertiginosamente.

O direito à alimentação é pressuposto da vida, porém a própria essência da existência humana está subordinada às leis do mercado, segundo Karl Polanyi (2000, p. 93):

Acontece, porém, que o trabalho e a terra nada mais são do que os próprios seres humanos nos quais consistem todas as sociedades, e o ambiente natural no qual elas existem. Incluí-los no mecanismo de mercado significa subordinar a substância da própria sociedade às leis do mercado

Diante desta subordinação às leis do mercado, a justiciabilidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, e em especial o direito à alimentação é questionável sob a óptica do liberalismo, forçando a ideia de que a exigibilidade de tais direitos seria uma questão orçamentária e que no Brasil, quando as necessidades sócias são tantas, o custo para sua implementação seria quase impossível.

O Poder Judiciário brasileiro não tem tradição ou interesse em conhecer a fundo o orçamento do país, o descaso em controlar a aplicação orçamentária dentro das prioridades da Constituição Federal somente dificulta a garantia de realização do direito humano à alimentação adequada.

A situação se agrava mais quando as ideias de que as atuações estatais estão subordinadas a um orçamento, e que a efetivação do direito à alimentação dependeria da "reserva do possível". Mendes e Branco (2012) dispõem que "a escassez de recursos

econômicos implica a necessidade de o Estado realizar opções de alocação de verbas, sopesadas todas as coordenadas do sistema econômico do país".

O direito à alimentação carrega em si um conteúdo valorativo acentuado, excessivamente indeterminado, o que dificulta a identificação de uma regra de conduta, sendo portando questionado a sua juridicidade.

Para José Afonso da Silva (1999) as normas constitucionais que preveem estes direitos são de eficácia limitada e conteúdo programático e traduzem o conteúdo social da Constituição Federal de 1988.

A terminologia "conteúdo programático" transmite a intenção de inexigibilidade, de adiamento, de algo para o futuro, de que não são auto executáveis, dificultando assim a constituição de direito subjetivo.

Todo este aparato jurídico reflete as ideologias de dominação contribuindo para a "domesticação dos dominados", ou seja a domesticação de 7,2 milhões de pessoas que passam fome, 52 milhões que apresentam alguma restrição alimentar, e das pessoas que não podem escolher o que comer, que são privadas de suas comidas tradicionais, que se alimentam sobre a influência da mídia, que não sabem o que estão comendo, etc., ou seja, que sofrem algum tipo de violência, mesmo que simbólica.

A violência simbólica é mais nítida quando percebemos que milhões de pessoas ingerem lanches rápidos altamente processados, de pouco valor nutricional, conhecidos como "fast-foods". Esta prática é o reconhecimento da fabricação contínua de crenças no processo sociológico, que induzem o consumidor a se posicionar nos padrões do discurso dominante da indústria alimentícia de que a praticidade da ingestão destes alimentos representa um estilo de vida moderno e atual.

Jeff Collin, Diretor da unidade de Políticas de Saúde Globais na Universidade de Edimburgo em sua visita ao Rio de Janeiro para falar no painel da Aliança de Controle do Tabagismo afirmou que: comer este tipo de alimento leva a uma dependência, há estudos científicos que afirmam que o fast-food tem um efeito tipo endorfina. Ou seja, comer esses alimentos dá prazer e pode acabar viciando, graças a alguns compostos. Una isso ao fato de ser uma comida acessível e atraente e está formada a dependência.

Segundo o referido cientista político, o consumo corriqueiro de comidas rápidas pode levar ao quadro de "fome oculta", ou seja, o cérebro não recebe todos os nutrientes que ele precisava, causando ao indivíduo uma eterna sensação de fome.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Expressão utilizada por Max Weber.

Pelo exposto por Dantas (2017), recentemente, o jornal norte americano *Environmental Science & Technology Letters* publicou uma pesquisa em que se concluiu que existe suspeita de que as embalagens de fast-foods possuem substâncias que podem contaminar os alimentos e causar danos à saúde humana ao serem ingeridas rotineiramente. Segundo a pesquisa:

[...] existe uma ligação entre o consumo de alimentos com traços de PFCs³ e a redução da imunidade, distúrbios de tireoide, alterações no metabolismo, problemas de fertilidade e aumento do risco para alguns tipos de câncer. Como não se degradam, eles podem se depositar nos alimentos. Seus mecanismos de ação no organismo humano estão em estudo.

Definir a submissão imposta ao indivíduo diante da indústria de alimentos como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, capitalista e midiaticamente construída, é sempre afirmada como uma vantagem, onde o aumento significativo da produtividade com a modernização da agricultura, proporcionaria a geração e distribuição de alimentos entre todos.

### **CONCLUSÃO**

A concatenação das colocações apresentadas permite dizer que a modernização da agricultura influi, de forma direta, no âmbito social, especialmente, no que se refere ao direito fundamental à alimentação. Tal direito encontra bases e proteção desde a ótica dos Direitos Humanos até a ordem jurídica que vigora no Estado brasileiro, não se limitando apenas na ideia de saciedade da fome. Isto é, o direito à alimentação deve ser exercido adequadamente, de modo que tanto supra as necessidades do organismo como também seja compatível com uma sadia qualidade de vida.

Por certo, a geração e distribuição de alimentos, a partir da modernização da agricultura é essencial para assegurar o alcance do direito à alimentação. Porém, a dominação do capital na cadeia produtiva alimentar contribuiu para transformou o alimento em mercadoria e deixou claro que objetivo central dos investimentos tecnológicos na agricultura não é o ser humano, mas sim servir ao capital.

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Compostos perfluorados; mais conhecidos como PFCs; do inglês *perfluorinated compounds*.

A apologia à tecnologia, sustenta a ideia de que ela nunca pode ser renunciada e que seu incentivo sugere sempre desenvolvimento e melhorias, que no atual patamar da agricultura de precisão o incentivo tecnológico seria capaz de produzir mais com menos investimentos, porém é bom lembrar a ressalva de Franz Hinkelammert (2014, p. 188): "nunca devemos pensar que a tecnologia por si só é progresso. Veja, a tecnologia atômica não foi progresso, foi uma regressão total. Hoje as tecnologias muitas vezes se transformam em regressão, em toda parte se vê o perigo decorrente do desenvolvimento tecnológico."

Para manter o modo de produção degradante, tóxico, mercadológico e oferecer alimentos inadequados, com baixo poder nutricional aos seres humanos, a indústria de alimentos sustenta o discurso de que este modo de produção seria vantajoso para toda sociedade, pois produziria mais e assim todos teriam acesso ao alimento. Porém o que se pode concluir é que esta violência simbólica exercida pela indústria alimentícia satisfaz somente o capital e induz o indivíduo a seguir o discurso dominante da indústria alimentícia.

### REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. O Poder Simbólico. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm</a>. Acesso em 02 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Assinada pelo Brasil na mesma data. Disponível em: <a href="http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html">http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Declara%C3%A7%C3%A3o-Universal-dos-Direitos-Humanos/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.html</a>>. Acesso em 17 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 591, de 6 de Julho de 1992**. *Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação*. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/1990-1994/d0591.htm</a>. Acesso em 13 de Julho de 2017.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 9.064, de 31 de Maio de 2017. Dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/decreto/D9064.htm</a>. Acesso em 18 de Julho de 2017.

Emenda Constitucional nº 64, de 4 de Fevereiro de 2010. Altera o art. 6º de
Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. Disponível em <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc64.htm</a> . Acesso em 2 de Julho de 2017.
Lei nº 13.465, de 11 de Julho de 2017. Dispõe sobre a regularização fundiária rura e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leinos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória no 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leinos 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementa providências. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015</a> 2018/2017/lei/L13465.htm>. Acesso em 22 de Julho de 2017.
Portal Brasil. <b>Agricultura Familiar Produz 70% dos Alimentos Consumidos por Brasileiro</b> . Publicado em 24 de Julho de 2015. Disponível em <a href="http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro">http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2015/07/agricultura-familiar-produz-70-dos-alimentos-consumidos-por-brasileiro</a> . Acesso em 27 de Julho de 2017.
Senado Federal. <b>Produtos com Elementos Cancerígenos podem ser Obrigados a ter Alerta ao Consumidor</b> . Publicado em 18 de Julho de 2017. Disponível em <a href="http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/18/produtos-com-elementos-cancerigenos-podem-ser-obrigados-a-ter-alerta-ao-consumidor">http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/18/produtos-com-elementos-cancerigenos-podem-ser-obrigados-a-ter-alerta-ao-consumidor</a> . Acesso em 21 de Julho de

CASTRO, Josué de. **Geografia da Fome: O Dilema Brasileiro: Pão Ou Aço**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Edições Antares, 1984.

2017.

COSTA, Patrícia. **Decreto Editado pelo Governo Temer pode ser o Desmonte da Agricultura Familiar Brasileira**. *In: Federação Nacional dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar*. Publicado em 09 de Junho de 2017. Disponível em: <a href="http://contrafbrasil.org.br/destaques/1444/decreto-editado-pelo-governo-temer-pode-ser-o-desmonte-da-agricultura-familiar-brasileira">http://contrafbrasil.org.br/destaques/1444/decreto-editado-pelo-governo-temer-pode-ser-o-desmonte-da-agricultura-familiar-brasileira</a>>. Acesso em 23 de Julho de 2017.

DANTAS, Aldir. **Perigo! Embalagens Fast-Food Podem ter Composto Tóxico**. Publicado em 10 de Fevereiro de 2017. Disponível em: <a href="http://blog.oquartopoder.com/aldirdantas/?p=13635">http://blog.oquartopoder.com/aldirdantas/?p=13635</a>>. Acesso em 26 de Julho de 2017.

HINKELAMMERT, Franz. Mercado Versus Direitos Humanos. São Paulo: Paulus, 2014.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. **Direito à Agroecologia: A Viabilidade e os Entraves de uma Prática Agrícola Sustentável**. 1ª ed. Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MARCIAL, Alberto Ballarin. **Dal DirittoAgrario al Diritto Agroalimentar**. *In: Revista di Diritto Agrario*. Anno LXIII, Vol. LXIII, 1984.

MCMICHAEL, Philip. **Regimes Alimentares e Questões Agrárias**. 1ª ed. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Vânia Maria Losado. **Os Anos JK: Industrialização e Modelo Oligárquico de Desenvolvimento**. *In: FERREIRA, Jorge. & DELGADO, Lucilia de Almeida Neves. (orgs.) O Brasil Republicano: O Tempo da Experiência Democrática — Da Democratização de 1945 ao Golpe Civil-Militar de 1964*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 157-194.

MULLER, Geraldo. Indústria e Agricultura no Brasil: Do Latifúndio-Minifúndio ao CAI. & Formulações Gerais sobre o CAI. & a Agricultura Brasileira no CAI. In: Complexo Agroindustrial e Modernização Agrária. São Paulo: Editora Hucitec, 1989. p. 27-107.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Comentário Geral número 12. O Direito Humano à Alimentação (art.11)**. Disponível em: <a href="http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf">http://www.sesc.com.br/mesabrasil/doc/Direito%20humano%20%C3%A0%20Alimenta%C3%A7%C3%A3o-Seguran%C3%A7a-alimentar.pdf</a>. Acesso em 19 de Julho de 2017.

PALMEIRA, Moacir. **Modernização, Estado e Questão Agrária**. *In: Scielo. Artigos Assinados*. Vol.3 nº 7. São Paulo Set./Dez. 1989. Disponível em: <a href="http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40141989000300006">http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S0103-40141989000300006</a>. Acesso em 15 de Julho de 2017.

POLANYI, Karl. **A Grande Transformação: As Origens de Nossa Época**. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2000.

SILVA, Felipe Pereira. **Mais de 87% da Água Retirada no Rio Araguaia vai para Irrigação**. *In: Jornal O Popular*. Publicado em 10 de Junho de 2017. Disponível em: <a href="http://www.opopular.com.br/editorias/2.234055/mais-de-87-da-%C3%A1gua-retirada-no-rio-araguaia-vai-para-irriga%C3%A7%C3%A3o-1.1291308">http://www.opopular.com.br/editorias/2.234055/mais-de-87-da-%C3%A1gua-retirada-no-rio-araguaia-vai-para-irriga%C3%A7%C3%A3o-1.1291308</a>. Acesso em 10 de Julho de 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16ª ed. ver. e atual. nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998). São Paulo: Malheiros, 1999.

SILVA, José Gomes da. **Buraco Negro: A Reforma Agrária na Constituinte de 1987-88**. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 1989.

THOMPSON, E. P. Costume, Lei e Direito Comum. *In: Costumes em Comum: Estudos sobre a Cultura Popular Tradicional*. São Paulo: Companhia de Letras, 1998.

TOFFLER, Alvin; TOFFLER, Heidi. **O Futuro do Capitalismo: A Economia do Conhecimento e o Significado da Riqueza no Século XXI**. Tradução de Maiza Prande Bernadelho e Luiz Fernando Martins Esteves. São Paulo: Saraiva, 2012.

TRENTINI, Flávia. **Teoria Geral do Direito Agrário Contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2012.

WOOD, Ellen Meiksins. **As Origens Agrárias do Capitalismo**. *In: Revista "Crítica Marxista"*. Nº 10, 2000. São Paulo: Boitempo. Fls. 12-30.